



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 13888.000750/00-13
Recurso nº 151.462 Voluntário
Matéria CSLL - Exs. 1995 e 2001
Acórdão nº 108-09.698
Sessão de 15 de agosto de 2008
Recorrente SUPER LAMINAÇÃO FERRO AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/03/1994, 31/08/2000

**CSLL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - ATUALIZAÇÃO
MONETÁRIA.**

Constatando-se que a atualização monetária dos créditos da contribuinte, aproveitados nas compensações, foi efetuada adotando-se os índices de atualização monetária determinados por decisão judicial, idênticos aos índices também utilizados pela autoridade administrativa, e em face da ausência de comprovação de alegado equívoco de correção monetária indefere-se o pleito da contribuinte.

Preliminar de decadência rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPER LAMINAÇÃO FERRO AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

Relator

FORMALIZADO EM: 22 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e JOÃO FRANCISCO BIANCO (Suplente Convocado). Ausente, momentaneamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS.



Relatório

Trata-se de pedido de restituição/compensação de fls 01 e 02 e fls. 45, assim relatado na decisão de primeira instância, fls. 199 a 201:

"A contribuinte ingressou em 10/08/2000 com pedido de compensação (fl. 2) da CSLL vencida em 29/04/1994 (5.126,84 Ufir) e 31/03/1994 (8.195,93 Ufir).

2. *Foi incluído no processo, em 21/09/2000, o pedido de compensação de fl. 45.*

3. *Consta no processo que a interessada ingressou na justiça pleiteando o direito de compensar as quantias pagas indevidamente de CSLL no período-base de 1988, devidamente atualizadas, com a CSLL ou Cofins vincendas e vencidas. O acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheceu a presença dos requisitos legais para a concessão da cautela requerida, autorizando a compensação dos valores recolhidos a título de CSLL, no ano-calendário de 1988, com as parcelas vincendas da mesma exação e da Cofins.*

4. *A Delegacia da Receita Federal em Piracicaba proferiu o Despacho Decisório de fls. 98 a 105, reconhecendo o direito creditório contra a Fazenda Nacional constituído pelos pagamentos indevidos relativos à CSLL do exercício de 1989, nos valores constantes à fl. 105.*

5. *Foi efetuada a compensação com os débitos indicados às fls. 2 e 45, ficando os seguintes débitos a pagar: 5.126,48 Ufir (período de apuração 03/1994), 813,51 Ufir (período de apuração de 02/1994) e R\$ 33.536,12 (período de apuração de 08/2000).*

6. *Na manifestação de inconformidade apresentada às fls. 123 a 129, subscrita por José Antônio Peixoto e Ricardo Marcelo Camargo, a interessada alegou que a decisão de fls. 98 a 105 não está de acordo com as provas dos autos e com o direito expresso, e que a fundamentação não tem amparo legal.*

7. *Alegou que na decisão que julgou procedente a compensação houve equívoco na aplicação da correção monetária, contrariando as determinações constantes do acórdão proferido na Apelação Cível nº 98.03.061771-0/SP 3º TRF da 3ª Região e Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27 de junho de 1997, e jurisprudência.*

8. *Requeru, à fl. 130, fosse reconsiderado o despacho exarado pela DRF, para que fossem aceitos os seus cálculos apresentados à fl. 131.*

9. *Consta à fl. 151 o documento emitido pela DRF/Piracicaba informando que na compensação realizada foram cobrados*

indevidamente juros e multa no total de R\$ 995,39, e que seria feita restituição complementar.

10. *Desses novos cálculos, verifica-se que foi apurado um saldo devedor relativo aos períodos de apuração de fevereiro e março de 1994 de 4.160,38 Ufir transferido para o processo nº 13888.001894/2003-10. O débito de R\$ 33.536,12 foi transferido para o processo nº 13888.001893/2003-75 para cobrança.*

11. *Levando-se em consideração as alegações apresentadas na fase impugnatória, o processo foi encaminhado em diligência, tendo retornado com o documento de fls. 192/194 e informação de fl. 195."*

A decisão *a quo* indeferiu a *manifestação de inconformidade* formulada pela contribuinte, sob os seguintes fundamentos, em síntese:

- o Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Piracicaba-SP, fls. 98 a 105, seguiu as normas legais e regulamentares, bem como o entendimento da Secretaria da Receita Federal, expresso em atos tributários, relativos à matéria;

- a decisão judicial, fls. 186, determinou a aplicação do INPC, nos termos preconizados pela Lei nº 8.177, de 1991, art. 4º, e a utilização, a partir de janeiro de 1992, do disposto na Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 3º;

- como a decisão judicial faz coisa julgada e sempre se sobrepõe à decisão administrativa, foi solicitada diligência para se esclarecer quais os índices utilizados na correção do indébito;

- a informação de fls. 195 indica que foram utilizados os índices constantes da Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 1997, ou seja, IPC de janeiro de 1988 a fevereiro de 1990, BTN de março de 1990 a janeiro de 1991, e o INPC de fevereiro a dezembro de 1991, sendo que, a partir de janeiro de 1992, foram observados os critérios fixados na Lei nº 8.383, de 1991, conforme determinado pela Justiça;

- assim, foi observada, no cálculo do montante a compensar dos indébitos, as determinações contidas na decisão judicial e na Norma de Execução anteriormente citada.

Cientificada da decisão *a quo* em 10/03/2006, segundo "A. R." afixado às fls. 204, a contribuinte manejou o recurso voluntário em 11/04/2006, fls. 205 a 213, alegando, em resumo:

- o pedido de compensação foi julgado procedente mas na aplicação da correção monetária houve equívoco contrariando a ementa do acórdão na Apelação Cível nº 98.03.061771-0/SP e a Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 1997;

- as contribuições foram compensadas tendo como último lançamento o fato gerador de março de 1994, ou seja, a mais de 12 (doze) anos, estando o crédito tributário fulminado pela decadência, visto que a Fazenda Pública poderia efetuar o lançamento de seus créditos tributários, procedendo a homologação ou indeferimento das compensações efetuadas pela recorrente, não podendo após 12 (doze) anos querer constituir crédito já decadente;

- o acórdão do TRF e a Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de junho de 1997, determinam a aplicação do INPC de 04/89 a 12/91;

- os cálculos elaborados nas planilhas de fls. 04 e 05, conforme programa CINCO de Jamil-Soft, estão de acordo com a Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 1997, e não foram impugnados pela Receita Federal, devendo ser homologadas as compensações efetuadas pela recorrente;

- o julgador relata que foram utilizados os referidos índices, fls. 195, mas em nenhum momento descreveu com detalhes os métodos utilizados na elaboração dos cálculos ora guerreados; deveria ter efetuado a evolução detalhada dos índices aplicados, não somente informando que os valores foram atualizados segundo os índices pertinentes, pois no programa os índices são utilizados de forma oculta, não se vislumbrando os valores ali contidos, o que impede qualquer tipo de oposição;

Alfim pede sejam acolhidas as razões expostas e, por consequência, homologados os cálculos apresentados pela recorrente. Requeru, ainda, intimação no endereço de seu patrono, para a produção de sustentação oral.

É o relatório.



Voto

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O pleito da recorrente de intimação de seu patrono para efetuar sustentação oral é operacionalizado com a publicação no DOU e no sítio eletrônico dos Conselhos de Contribuintes na *internet* da pauta de julgamento dos recursos voluntários, tal como dispõe o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com fulcro nas disposições do Decreto nº 70.235/1972, inexistindo previsão legal para qualquer outra forma de intimação para sustentação oral.

Preliminar.

A recorrente suscitou preliminar de decadência alegando constituição de crédito tributário após 12 (doze) anos.

A razão não lhe assiste. Este não é um processo de constituição de crédito tributário, mas um processo de compensação de tributos devidos declarados pela contribuinte que pretende quitá-los compensando valores de CSLL recolhidos indevidamente relativos ao ano calendário de 1988, considerados inconstitucionais pelo STF, compensações efetuadas em virtude do êxito obtido pela recorrente junto ao Poder Judiciário em ação específica, resumindo-se o inconformismo da recorrente, neste processo, à alegação de equívoco de correção monetária dos valores compensados.

Assim, rejeito a preliminar suscitada e enfrento o mérito.

A recorrente focou sua defesa em sede de recurso voluntário alegando equívoco na utilização de índices de correção monetária de seus créditos que não teriam sido demonstrados e estariam ocultos e embutidos nos valores aproveitados o que lhe impediria de qualquer oposição.

Este questionamento já havia sido feito quando da manifestação de inconformidade, ocasião em que a autoridade julgadora recorrida determinou a realização de diligência para que fossem especificados os critérios de correção monetária adotados pela DRF/Piracicaba-SP e apresentados os respectivos demonstrativos de correção monetária.

Em cumprimento à diligência aquela repartição fiscal aportou aos autos cópia da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 1997, onde estão especificados os índices de correção monetária utilizados, fls. 193, e o detalhamento de como foram obtidos, fls. 194, tendo, ainda, informado que os demonstrativos de correção monetária adotados constituem as fls. 109 a 113 e 131 destes autos, de modo que a recorrente sempre teve à sua disposição as informações necessárias para verificar a correção dos cálculos da correção monetária de seus créditos efetuada pelo fisco.



Destarte, competiria à recorrente comprovar a ocorrência de eventual erro de correção monetária de seus créditos, inclusive confrontando os seus demonstrativos de fls. 03 e 04 com os demonstrativos elaborados pela repartição fiscal às fls. 109 a 113 e 131, a qual, entretanto, no seu recurso voluntário, apenas repetiu as alegações de equívoco de cálculo, já declinadas na manifestação de inconformidade, porém sem nada demonstrar.

Portanto, verifica-se que a autoridade julgadora *a quo* analisou adequadamente os argumentos de defesa e que a correção monetária dos créditos da contribuinte foram efetuados em consonância com a decisão judicial e a com as disposições da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 1997.

CONCLUSÃO

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 15 de agosto de 2008.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER